

A. I. Nº - 232939.0219/03-5
AUTUADO - MANUFATURA IND. COM. E REPRESENTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 10. 06. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que, na data da emissão da nota fiscal, já havia sido deferida a reinclusão do autuado no cadastro de contribuintes. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/02/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 1.345,11, em razão falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre as mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 8679 (fl. 7) adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 15 a 21, explicando que em 31/01/03 solicitou a reinclusão de sua inscrição cadastral, sendo o pedido deferido pela autoridade fazendária em 12/02/03, conforme Documento de Informação Cadastral à fl. 22. Portanto, no seu entendimento, estava em situação cadastral regular desde a data do deferimento do pedido de reinclusão. Aduz que deve ter havido uma falha no sistema de informações da Secretaria da Fazenda, de forma que a sua inscrição cadastral constava como cancelada em 15/02/03.

Alega que, da leitura dos dispositivos enumerados pelos autuantes no enquadramento da infração, constata-se que não há previsão legal que determine o pagamento do imposto que está sendo exigido. Frisa que a multa indicada pelos autuantes também não é cabível, uma vez que o contribuinte se encontrava em situação regular. Para embasar sua alegação, cita doutrina e transcreve a alínea “j” do inciso IV do art. 42 da Lei 7014/96. Assevera que a apreensão de mercadorias para obrigar o pagamento do imposto constitui uma arbitrariedade e é ilegal. Transcreve doutrina e a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Ao final, solicita que o Auto de Infração em lide seja julgado improcedente.

A auditora designada para prestar a informação fiscal afirma que não assiste razão ao autuado, pois, embora o pedido de reinclusão tenha sido deferido em 12/02/03, a Nota Fiscal nº 8679 foi emitida no mesmo dia do deferimento do pedido.

Prosseguindo em sua informação, a auditora fiscal diz que, “no dia da autuação, por equívoco no sistema de informações da SEFAZ, ainda constava indevidamente a situação irregular, não devendo, contudo, ser a autuada penalizada por fato a que não deu causa.” Ao final, a auditora solicita a procedência da autuação.

VOTO

Antes de analisar a questão do cancelamento da inscrição cadastral do autuado, entendo ser necessário ressaltar que o contribuinte com a inscrição cadastral cancelada está equiparado a contribuinte não inscrito e, nessa situação, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, está obrigado a efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, no entrada da mercadoria no território baiano, conforme previsto no art. 125, II, “a”, do RICMS-BA/97. Também merece ser salientado que um eventual erro na indicação de dispositivos legais não implica nulidade do lançamento, desde que pela descrição dos fatos fique evidente o enquadramento legal. Do mesmo modo, friso que a apreensão da mercadoria efetuada pelos autuantes foi legal, pois apenas se destinava a comprovar o cometimento da infração, não tendo o intuito de forçar o pagamento do imposto.

Feitas as considerações acima, passo a apreciar a questão do cancelamento da inscrição cadastral e, inicialmente, observo que de acordo com o extrato do INC- Informações do Contribuinte (fls. 8 e 9) o autuado estava com a sua inscrição cadastral cancelada em 16/02/03, quando foi iniciada a presente ação fiscal. Em sua defesa, o autuado apresenta fotocópia do Documento de Informação Cadastral –DIC (fl. 22 e 22v), mostrando que foi deferida a sua reinclusão, pela autoridade fazendária, em 12/02/03.

Com base nas peças e comprovações que integram o processo, entendo que a alegação defensiva deve ser acatada, pois o Documento de Informações Cadastral apresentado pelo contribuinte comprova que, desde 12/02/03, o autuado já estava com a sua situação cadastral regularizada, porém, por demora da Secretaria da Fazenda, em 16/02/03, a inscrição ainda constava, nos registros da SEFAZ, como cancelada.

Efetivamente, a Nota Fiscal nº 8679 foi emitida em 12/02/03, na mesma data em que foi deferida a reinclusão do autuado no cadastro de contribuintes. Considerando que, a citada nota fiscal não traz a hora de emissão e que o DIC também não informa a hora em que foi assinado; fico impossibilitado de saber se foi a compra ou a reinclusão cadastral que ocorreu primeiro. Portanto, uma vez que há uma dúvida insolúvel, considero que o autuado já estava com a sua situação cadastral regularizada, quando efetuou a aquisição em tela, entendimento que lhe é mais benéfico.

Em face do comentado acima, entendo que a infração em lide não ficou caracterizada e, em consequência, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0219/03-5, lavrado contra **MANUFATURA IND. COM. E REPRESENTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR